

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.116, DE 2008

Dá nova redação ao art. 178 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Lei de Falências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado ALBANO FRANCO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que aumenta a pena de crime tipificado no artigo 178 da Lei de Falências, envolvendo a omissão na elaboração, escrituração ou autenticação de documentos de escrituração contábil obrigatórios, seja antes ou depois da sentença que venha a decretar falência, conceder recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial. A penalidade prevista para esse crime na atual legislação é de um a dois anos de detenção, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. O projeto propõe que uma aumento da pena para dois a quatro anos de detenção, e multa, nas mesmas condições supracitadas.

Justifica o ilustre Autor que a finalidade da proposição é a de coibir o agente na utilização de expedientes de ocultação de informações como forma de garantir a impunidade de crime mais grave, que, a seu ver, sob a atual legislação, obtém vantagem consistente com este procedimento.

A matéria será ainda apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A legislação que rege a falência, a recuperação judicial e extrajudicial do empresário ou da sociedade empresária, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, logrou estabelecer significativos avanços no sentido de promover condições mais favoráveis para a recuperação de empresas em dificuldades, ou de agilizar o processo de liquidação de empresas falimentares, em benefício da atividade econômica como um todo.

O presente projeto de lei introduz modificações na legislação com a finalidade de aumentar a pena do crime de “deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração obrigatória”, sob a justificativa de que esse aumento de penalidade serviria para coibir o agente econômico de se utilizar de expedientes para a ocultação de informações, como forma de garantir a impunidade de crime mais grave.

Vale ressaltar, inicialmente, que o simples aumento de penalidade nos parece insuficiente para lograr os objetivos pretendidos. Com efeito, há um claro posicionamento do Ministério da Justiça contrário ao simples agravamento de penas, por acreditar que o combate à criminalidade deve se valer de outros meios, entre os quais contar com o reforço à certeza das punições.

Ademais, parece-nos que o agravamento das citadas penalidades pode ferir o princípio da proporcionalidade, equiparando a penalização de delitos subsidiários, como a omissão de informações, a delitos mais graves, previstos na própria Lei de Falências.

Diante do exposto, entendemos que o mérito econômico do projeto fica prejudicado, no que tange ao objetivo de inibir a falta de transparência por parte dos agentes empresariais. Ao contrário, a iniciativa em comento traz apenas maiores riscos à atividade empresarial séria, sem que efetivamente coíba a prática ilegal por parte daqueles empresários

inescrupulosos e fraudulentos, razão pela qual **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.116, de 2008.**

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator